



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 36, DE 2004

(Nº 2.710/92, na Casa de origem)

(De Iniciativa Popular)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e o seu Conselho Gestor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e o seu Conselho Gestor.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, com o objetivo de:

I - viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º O SNHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I - os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea a deste inciso.

Seção II Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II - Conselho Gestor do FNHIS;

III - Caixa Econômica Federal - CEF, agente operador do FNHIS;

IV - Conselho das Cidades;

V - conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI - órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII - agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 6º São recursos do SNHIS:

I - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;

II - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;

III - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

IV - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo

de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. As dotações relativas aos programas referidos no caput deste artigo serão centralizadas no FNHIS a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I - recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS;

III - dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 9º O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHIS será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.

§ 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II - constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao SNHIS;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do SNHIS poderá dispensar municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

Art. 13. Os recursos do FNHIS e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SNHIS

Seção I Do Ministério das Cidades

Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na Lei nº 10.693, de 29 de maio de 2003, compete:

I - coordenar as ações do SNHIS;

II - estabelecer, ouvido o Conselho das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social;

III - elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

IV - oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SNHIS;

V - monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do SNHIS;

VI - autorizar o FNHIS a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;

VII - instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VIII - elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS, em consonância com a legislação federal pertinente;

IX - acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SNHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

X - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;

XI - acompanhar a aplicação dos recursos do FNHIS;

XII - submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FNHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União;

XIII - subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

Seção II Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS;

III - deliberar sobre as contas do FNHIS;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNHIS, nas matérias de sua competência;

V - fixar os valores de remuneração do agente operador; e

VI - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I deste artigo.

Seção III
Da Caixa Econômica Federal

Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHIS, compete:

I - atuar como instituição depositária dos recursos do FNHIS;

II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;

III - controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHIS; e

IV - prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Seção IV
Dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais

Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHIS deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito de seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Art. 18. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FNHIS, os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais fixarão critérios para a priorização de linhas de

ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 19. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

Art. 21. As demais entidades e órgãos integrantes do SNHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I - subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II - equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III - isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado a prévia autorização legal;

IV - outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I - identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHIS no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II - valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III - utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das

famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV - concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V - impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;

VI - para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHIS somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 11 desta Lei.

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.710/92

Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP.

Parágrafo único - O FNMP será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Nacional, que também exercerá a fiscalização sobre programas e alocação de recursos.

Art. 2º - O FNMP é destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesse social, segundo diretrizes desta lei, para a população de baixa renda.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco ou população - que tenha renda igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos vigentes no País.

Art. 49 - São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados dotados de infraestrutura;
- III - urbanização de favelas;
- IV - ação em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;
- V - aquisição de material de construção;
- VI - reforma e recuperação de unidades habitacionais;
- VII - construção e reforma de equipamentos comunitários e/ou institucionais vinculados a projetos habitacionais;
- VIII - regularização fundiária;
- IX - aquisição de imóveis para locação de interesse social;
- X - serviços de assistência técnica e jurídica.

Art. 59 - Constituirão recursos do FNMP:

- I - dotação orçamentária da União;
- II - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;
- III - contribuições, doações, recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos internacionais de cooperação;
- IV - 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);
- V - 20% (vinte por cento) da receita bruta de concursos de prognósticos federais, assim entendidos toda a espécie de loterias, bem como o valor integral dos prêmios que por estes não forem pagos;

- VI - pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos firmados conforme a política financeira e de subsídios do FNMP;
- VII - contribuições dedutíveis do imposto de renda a pagar, até o limite de 1% (um por cento) deste, efetuadas em campo próprio da declaração de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas;
- VIII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos, e
- IX - demais receitas percebidas a qualquer título.

§ 1º - Os recursos previstos no inciso IV terão a sua transferência para o FNMP e sua aplicação conforme normas a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º - Os recursos previstos no inciso V não prejudicarão outros que venham a ser captados sobre a receita de concurso de prognósticos.

§ 3º - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão direcionados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, as associações de moradores, cooperativas habitacionais de sindicatos ou populares, cadastradas no Conselho Nacional de Moradia Popular, e aos Estados e Municípios nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 6º - Compete ao Conselho Nacional de Moradia Popular:

- I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FNMP, de acordo com os critérios definidos nesta lei;

- II - acompanhar, avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo Federal, na área da habitação pelos Conselhos Estaduais ou Municipais, nos termos desta lei, realizados com recursos do FNMP;
- III - realizar a gestão econômica dos recursos, bem como, o resultado e desempenho das aplicações realizadas;
- IV - acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, suspender o fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades;
- V - fixar critérios objetivos e científicos para distribuição dos recursos para os Estados e Municípios e sua aplicação;
- VI - fixar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação de recursos;
- VII - determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse de recursos e financiamentos, não contemplados por esta lei;
- VIII - fixar critérios para a admissão de agentes promotores e candidatos a financiamentos;
- IX - analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;
- X - elaborar o seu regimento interno.

§ 1º - O Conselho Nacional de Moradia Popular poderá constituir um conselho técnico.

§ 2º - Na aplicação dos recursos deste artigo, serão observadas as faixas de renda dos candidatos a financiamentos, sendo atribuído 70% (setenta por cento)

destes à faixa de zero até cinco salários mínimos e, 30% (trinta por cento) à faixa de cinco até dez salários mínimos, vigentes no País.

§ 3º - Os recursos do FNMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos e programas habitacionais de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia Popular.

§ 4º - A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibi

litem:

- I - assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo;
- II - a proporcionalidade entre renda "per capita" e o subsídio;
- III - o subsídio seja concedido à família; e
- IV - subvenção dos juros e correção monetária às famílias que não tenham renda superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 7º - O Conselho Nacional de Moradia Popular será constituído por 10 (dez) representantes de entidades do movimento popular de moradia juridicamente constituídas, 4 (quatro) representantes das centrais sindicais, 1 (um) representante do Ministério da Ação Social, 1 (um) representante da Caixa Econômica Federal, 1 (um) representante do Ministério Público Federal, 1 (um) representante do Congresso Nacional e 1 (um) representante do Banco Central.

§ 1º - Os representantes do movimento popular de moradia, e seus respectivos suplentes, serão indicados em encontro nacional da entidade que congregue tal movimento, convocado com ampla divulgação, nos termos do parágrafo único do art. 10 desta lei.

§ 2º - Os representantes das centrais sindicais e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais.

§ 3º - Os órgãos oficiais serão representados, no caso do Ministério da Ação Social pelo seu Ministro de Estado e, no caso da Caixa Econômica Federal e do Banco Central, por seus presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes.

§ 4º - O representante do Congresso Nacional e o seu respectivo suplente serão indicados pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 5º - O representante do Ministério Público Federal e seu respectivo suplente será indicado pelo Procurador Geral da República.

§ 6º - Os membros do CNMP, nos termos deste artigo, serão designados pelo Presidente da República.

§ 7º - Os representantes das entidades do movimento popular de moradia, das centrais sindicais, do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal, terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 8º - Aos membros do CNMP, representantes das entidades do movimento popular de moradia e das centrais sindicais, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término de seus mandatos, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada por sentença judicial transitada em julgado.

§ 9º - As decisões do CNMP serão tomadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta de seus membros.

§ 10 - Compete ao Ministério da Ação Social proporcionar ao CNMP os meios necessários ao exercício de sua competência, para o qual contará com secretaria executiva do CNMP, podendo requerer suporte material e humano para consecução deste fim.

Art. 8º - Compete à Caixa Econômica Federal exercer o papel de agente operador dos recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Moradia, nos termos desta lei.

Art. 9º - Os Estados e Municípios poderão obter recursos do FNMP para formulação e viabilização de programas ou projetos habitacionais em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Moradia, desde que constituam Conselhos e Fundos com dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único - Os Conselhos Estaduais e Municipais deverão ser constituídos com o objetivo de formular e promover o programa de habitação de interesse social, vinculados aos agentes promotores previstos no § 3º do artigo 5º desta lei.

Art. 10 - Os membros do CNMP deverão ser indicados e designados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Compete ao Ministério da Ação Social a divulgação do encontro nacional das entidades do movimento popular de moradia a fim de indicar os seus representantes para o CNMP.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

J_U_S_T_I_F_I_C_A_T_I_V_A

Os movimentos populares de moradia de todo país, juntamente com suas entidades representativas, apresentam a esta Casa de Leis, nos termos do § 29 do artigo 61 da Constituição Federal, o presente projeto de lei de iniciativa popular para a criação de um Fundo Nacional de Moradia Popular e o Conselho Nacional de Moradia Popular, que o regerá.

Fruto de uma ampla discussão dentro dos movimentos populares que lutam por moradia e melhores condições de vida, este projeto de lei de iniciativa popular ganhou as ruas, vilas, bairros de todo o país, ultrapassando em muito o número mínimo de eleitores que deveriam subscrevê-lo, por Estado da Federação, estabelecido no dispositivo constitucional.

De fato, a questão habitacional emoldura o quadro de miséria da sociedade brasileira, atingindo índices alarmantes.

A inexistência de uma efetiva reforma agrária e, bem assim, uma política agrícola que incentive o pequeno produtor; a falta de democratização verificada quando do uso de instrumentos de política urbana; e, o empobrecimento do trabalhador no que concerne a sua renda; são fatores que evidenciam e conduzem a um grande déficit habitacional.

Após o surgimento do Sistema Financeiro da Habitação --- o Banco Nacional de Habitação - BNH --- e a conseqüente derrocada deste modelo e as propostas que se seguiram, não surgiu qualquer outra proposta que pudesse sensibilizar as autoridades governamentais, ou mesmo viabilizasse junto ao conjunto dos trabalhadores sem casa, uma alternativa viável para o equacionamento do problema.

Tudo fracassou!

Por seu turno, os movimentos populares e as associações comunitárias --- que aglutinaram ao longo dos anos moradores de favelas, palafitas, cortiços e todos aqueles que não tem a terra ou o teto --- sempre apontaram com soluções e alternativas a nível municipal e estadual que realmente viabilizassem uma moradia digna e o exercício pleno da cidadania.

A proposta que ora se traz para apreciação do Congresso Nacional, pretende a implementação de programas habitacionais para a população de baixa renda.

Esta é descrita como sendo aquela que é moradora em precárias condições de habitabilidade, ou que não tenham renda superior a 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 3º.

O artigo 4º descreve os programas habitacionais passíveis de receberem recursos deste Fundo.

O artigo 5º enumera os recursos do FNMP. Neste particular é de salientar que a questão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como direito do trabalhador foi objeto de discussão dos movimentos populares de moradia, constituindo-se uma bandeira de luta da 2ª. Caravana à Brasília realizada em 1989, meses antes da reformulação do Conselho Curador do FGTS e da promulgação de sua nova regulamentação.

Os movimentos populares, e as associações comunitárias, acreditam que o FGTS é um direito inegociável do trabalhador e sua aplicação não pode ficar ao talante dos governos que se sucedem, mas deve ser direcionado ao conjunto dos trabalhadores, que é o real produtor e gerador desses recursos.

Portanto, neste projeto de lei de iniciativa popular pretende-se que 60% (sessenta por cento) dos recursos de aplicação do FGTS sejam destinados ao FNMP. Agregado a este, entende-se que no orçamento anual da União deva ser destinado par-

cela específica para construção de moradias populares. Outra fonte de recursos é o resultado obtido através dos prognósticos federais, loterias que o governo federal promove, que em última análise é dinheiro do próprio trabalhador.

O elenco de recursos caracteriza o FNMP, pois a construção de moradias populares deixa de ser proselitismo político para inserir-se como sendo um direito do cidadão e um dever do Estado.

O § 3º do mesmo artigo 5º estabelece um dos norteamentos deste projeto. Ao conferir às organizações comunitárias, cooperativas habitacionais populares ou de sindicatos, associações de moradores, a possibilidade de serem agentes promotores dos recursos do Fundo, rompe-se com antigos conceitos e consagra-se o princípio da auto-gestão de recursos públicos como hipótese viável e uma real alternativa para a sociedade.

Os Estados e Municípios também podem obter recursos deste Fundo, desde que constituam Conselhos e Fundos com dotação orçamentária específica.

O art. 6º do projeto de lei traz a competência do Conselho Nacional de Moradia Popular. Não se pretende que este Conselho seja mais um que não opine, não decida, não formule, ou apenas dê seu aval a política governamental. Este Conselho estabelecerá diretrizes, fará a gestão econômica, avaliará o desempenho das organizações populares e governamentais que obtiverem recursos deste Fundo.

Para tanto, contará em sua composição, além de representantes do governo, com representantes dos movimentos de moradia, centrais sindicais, do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal.

Não se pode pretender formular qualquer política social, sem uma efetiva carga de subsídio. Nesse sentido, os incisos do § 4º do art. 6º ditam os limites desta política de subsídio que atendem de forma efetiva àquelas famílias de renda até 5 (cinco) salários mínimos.

O projeto de lei ora apresentado é resultado do acúmulo dos movimentos populares de moradia acerca da questão habitacional. Caberá ao Congresso Nacional analisá-lo, discutí-lo e transformá-lo em lei como de real interesse da maioria da população.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEI Nº 6.168, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974.

Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS - e dá outras providências.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Vide texto compilado

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos, e de Assuntos Sociais)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 17-6-2004